

Processo nº 3024/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, CPF nº 224.629.963-20, Rua Getúlio Vargas, 570, Centro, Esperantinópolis/MA, 65.750-000

Procuradores constituídos: Ana Lúcia Maria de Oliveira (CRC/MA nº 9937/O-1); Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499); Andrea Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255); Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12952); Olívia Albino Alencar (OAB/MA nº 13097); Kaliana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50); Ana Beatriz Araújo Moreno (CPF nº 600.118.493-39), com escritório localizado na Avenida Ana Jansen, Dr. 19, nº 2, Ed. Mendes Frota, Salas 811/813, São Francisco, São Luís/MA,

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 719/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 145/2015 – B – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 198/2011 UTCOG/NACOG 04, a seguir:

a.1 – irregularidades nos procedimentos licitatórios na Modalidade, Tomadas de Preço nºs 001 e 008, a seguir transcritas do Relatório (seção III, item 3.2.2.2, do RIT):

TP nº 001	30/01	290.687,58	Sec. Saúde	Espontânea	Aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, odontológicos, laboratoriais e medicamentos para a farmácia básica, para atender as necessidades do Município - Exercício 2009.
		331.073,25		Material Hospitalar Ltda.	
		621.760,83		Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda.	

Documentação encaminhada às fls. 124/276 (Proc. 3029/2010, 10/15).

Valor Estimado: R\$ 592.181,95 conforme consta da Autuação do Processo, à fl. 138.

Constatou-se:

- a) - Ausência, no Edital, do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, nos termos do art. 31, I, da Lei 8666/1993 e, conseqüentemente, a não apresentação pelos licitantes.
- b) - Ausência, no Edital, da fonte de recursos (item 8/8.1 do Edital).
- c) - Proposta do licitante Droga Rocha não contempla prazo de validade, conforme estabelece o Edital (item 4/4.6 “d”).

d) - Valor Global das Propostas dos Licitantes: Droga Rocha Ltda. - R\$ 623.672,42 e Espontânea Ltda. R\$ 632.172,33

- Valor Global dos Lotes adjudicados: Droga Rocha Ltda. - R\$ 331.073,25 e Espontânea Ltda. R\$ 290.687,58 sendo o total da ordem de R\$ 621.760,83.

Desta forma, tanto o total geral das propostas como o total geral adjudicado foi superior ao valor estimado, divergindo, pois, do Parecer Conclusivo, à fl. 261, onde consta que “ o valor total da proposta está dentro da estimativa de custos da Administração para aquisição do objeto”.

e) - Ausência do comprovante de publicação do Contrato, na imprensa oficial, nos termos do art. 61, § Único, da Lei 8.666/1993.

Obs.: Constatou-se aquisições de medicamentos, materiais hospitalares e medicamentos para a Farmácia Básica , conforme constam dos itens 3/3.3/3.3.3/3.3.3.2/3.3.3.2.1, “a”, “b” (Seção III), deste Relatório e, ainda CC 008/2009.

TP nº	15/05	375.000,00	Sec. Saúde	Classe Construções Ltda.	Construção de 03 (três) Postos de Saúde - Conv. 285/2008/SES. Prazo de Execução: 90 dias.
------------------	-------	------------	---------------	--------------------------------	---

Documentação encaminhada às fls. 001/125 (Proc. 3029/2010, 12/15).

Constatou-se:

a) - Ausência do Projeto Básico, conforme art. 7º, § 2º, I, e 40, § 2º, I, da Lei 8.666/93.

b) - Ausência, no Edital, no tocante à Qualificação Técnica, da solicitação pertinente à comprovação de aptidão para realização do objeto da licitação, conforme art. 30, II, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e, conseqüentemente, a não apresentação pelo licitante.

c) - O licitante vencedor limitou-se a apresentar sua proposta, às fls.096/111, nos mesmos termos da planilha orçamentária anexa ao Edital. Desta forma, constatou-se inobservância ao art. 3º, da Lei 8.666/93.

d) - O Parecer Conclusivo da CPL, à fl. 115, encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, no parágrafo 3º informa – Demonstrou interesse em participar do certame apenas a empresa: EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. Após a fase de habilitação na qual a empresa interessada foi declarada habilitada para a segunda fase, abertura dos envelopes proposta, onde consideramos vencedora a empresa CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA com o seguinte valor R\$ 338.044,44 (trezentos e trinta e oito mil quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)...”.

Desta forma, referido Parecer encontra-se divergente dos demais documentos pertinentes ao Processo:

- Valor da Proposta do licitante vencedor no total de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais);

- Ata de Abertura e Julgamento das Propostas que registrou a participação do único licitante - CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA;

- Termos de Adjudicação, Homologação e Contrato.

e) - Incompatibilidade no tocante ao tipo de licitação – Menor Preço Global – constante do Edital e demais documentos do Processo, relativamente ao registrado no Termo de Homologação – Menor Preço por Lote.

f) - A Cláusula Quarta (4.1) do Contrato refere-se a obras e serviços diferentes do objeto da licitação - O prazo máximo para execução e conclusão das obras e serviços, objeto deste contrato, será de 90 (noventa) dias para recuperação de estradas vicinais....”.

g) - Ausência do comprovante de que providenciou junto ao CREA-MA, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o registro do Contrato, necessários à execução da obra, conforme Cláusula VI do Contrato.

h) - Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, assinado pelas partes, conforme Cláusulas IX do Contrato, considerando o pagamento total e o prazo de execução estabelecido em 90 (noventa) dias.

i) - Ausência do comprovante de publicação do Contrato, na imprensa oficial, nos termos do art. 61, § Único, da Lei 8.666/1993.

Valores empenhados no Exercício (NF 802):

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Data	U. Orç.	R. Orç.	Credor	Valor(R\$)
3024/2010	1/1	064	1/255	29/05	FMS	449051	Classe Construções Ltda.	375.000,00

1. Pagamentos efetuados – c/c 12.739-6/P. S. S. Sebastião/Banco do Brasil:

2. R\$ 118.666,66 em 03/06/2009 - cheque 850001;
3. R\$ 118.666,66 em 09/06/2009 - cheque 850002;
4. R\$ 60.000,00 em 03/07/2009 - cheque 850003;
5. R\$ 16.000,00 em 09/07/2009 – cheque 850004;
6. R\$ 42.916,68 em 20/07/2009 - cheque 850005;
7. R\$ 18.750,00 em 10/12/2009 - cheque 850006.

R\$ 375.000,00

b) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitem “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 4.000,00, tendo como devedor, o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
422654525118920-177

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
4227555259210843-293

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

